



**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**  
ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Porto Alegre, nº 2525, Bairro: Centro, Sorriso/MT - CEP 78.890-900  
Telefone: (66) 3545-4700 E-mail: semad@sorriso.mt.gov.br - site.sorriso.mt.gov.br  
CNPJ: 03.239.076/0001-62

**LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 04 DE AGOSTO DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 349, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as normas que regulam o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Sorriso e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 349, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 25.** .....

**Parágrafo Único.** Deverá ser previsto, no mínimo, uma via com infraestrutura equivalente a uma Via Coletora entre eles, salvo quando a análise técnica definir que não há necessidade da implantação da via diante da singularidade do caso concreto ou comprovado interesse público. Na hipótese de dispensa da via, em contrapartida a mesma deverá ser executada em outra localidade, a critério do Município, assegurada a equivalência financeira da obra originalmente prevista.

.....

**Art. 69.**

.....

**Art. 69º-A.** A área de domínio público, destinada a Equipamento Comunitário, poderá ser aceita em outro local, fora do empreendimento ou convertida em execução de obras públicas do Município:

**I –** Quando localizada fora da matrícula a ser parcelada:

- a) Quando a demanda de equipamentos comunitário e ELUP's for o suficiente para atender a população da área loteada e vindouras de parcelamentos já existentes.
- b) As áreas oferecidas devem se encontrar em outra localidade que possui a mesma equivalência financeira (monetária), além disso devem ser servidas de infraestrutura completa (água, esgoto, pavimentação, iluminação).
- c) A análise deverá ser feita pela Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas – CASAP.

**II -** Quando compensadas por meio de execução de obras públicas:

- a) O município, por meio de lei específica, poderá dispensar o loteamento de dispor de equipamentos comunitários e Elup's, exigindo como contrapartida a execução de obras públicas



**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**  
ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Porto Alegre, nº 2525, Bairro: Centro, Sorriso/MT - CEP 78.890-900  
Telefone: (66) 3545-4700 E-mail: semad@sorriso.mt.gov.br - site.sorriso.mt.gov.br  
CNPJ: 03.239.076/0001-62

de interesse definido pela Administração;

b) A equivalência financeira da obra deverá ser comprovada por meio de avaliação imobiliária, devendo considerar o imóvel pronto e finalizado, e não apenas o valor do lote bruto de origem;

c) A análise deverá ser feita pela Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas – CASAP.

**Art. 69-B.** O percentual de áreas públicas poderá ser reduzido, quando a dimensão for superior à necessidade de implantação. A análise e aprovação fica a cargo da Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas - CASAP e da administração pública. A área suprimida deverá ser compensada através de execução de obras públicas, nos termos do artigo 69-A.

**Art. 69-C.** Para análise dos artigos 69-A e 69-B, deverá ser criada uma comissão via decreto municipal com membros da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria Municipal de Cidade, Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos – ASSENARTS, Associação Comercial e Empresarial – ACES, Associação dos Engenheiros de Sorriso – ASES, Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL e Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico E Social De Sorriso – CONDESS, para análise da capacidade de atendimento dos serviços prestados pelo Município, na área parcelada. A comissão passa a ser denominada: Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas - CASAP.

**Parágrafo Único.** Após a aprovação pela Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas – CASAP, deverá ser encaminhado um projeto de lei específico à Câmara Municipal de Vereadores, para aprovação.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de agosto de 2025.

  
**BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO**  
Secretário Municipal de Administração

  
**ALEI FERNANDES**  
Prefeito Municipal

Publicado no JOEM-MT/AMM  
05/08/25  
Edição nº 4793 Pág. 616  
